

A (in) eficiência da medida socioeducativa de internação prevista no estatuto da criança e do adolescente

Por Rodrigo Gondim Machado Lima y Lívio Augusto de Carvalho Santos

Rodrigo Gondim Machado Lima. Graduado em Direito pela Faculdade Centro de Ensino Superior Vale do Parnaíba – CESVALE, Brasil.

Lívio Augusto de Carvalho Santos. Mestre em Direito Tributário. Professor do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba- CESVALE, Brasil.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a (in) eficiência Do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à questão da sua aplicabilidade referente à medida socioeducativa de internação. Assim, a referida pesquisa objetiva fazer uma análise crítica, em se tratando da (in) eficiência decorrente das práticas referentes às medidas socioeducativas de internação da criança e do adolescente, as quais têm como propósito de ressocialização de jovens infratores no Brasil.

Tal Estatuto foi inovador, porquanto as medidas socioeducativas, contidas no ECA, impostas aos jovens infratores, têm o caráter reparador com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos. No entanto, há controvérsias, alguns afirmam que a implantação do ECA não surtiu os efeitos práticos almejados referentes ao comportamento do jovem infrator. Muito pelo contrário, a violência entre os adolescentes tem crescido pelo fato de que há profundas semelhanças, referentes às suas atividades delitivas entre esses e os adultos. Nesse sentido, subjacentes às tais afirmações ficam pressuposto que o tratamento entre jovens e adultos pode ser indiferenciado.

Certas unidades de internação têm sido foco de rebeliões, com reflexos negativos na opinião pública, que passa a desacreditar no tratamento dispensado aos menores infratores, bem como a própria instituição, como tem ocorrido com a FEBEM que chegou a ser considerada pela Teotônio Vilela de Direitos Humanos um campo de concentração (Nogueira, 1991, p. 196)

Contra-pondo-se a isso, há autores que são defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente afirmando que esse positivou uma política funcional voltada à proteção integral da criança e do adolescente e outros que afiançam que as medidas socioeducativas aplicadas como reprimendas aos atos infracionais praticados por menores não funcionam, nelas as possibilidades de restauração despencam e os jovens não se recuperam. Com isso, a volta para a sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e anti-social.

Portanto, com base em tais posturas, tentar-se-á apreciar algumas posições pertinentes ao ECA, isto é, o problema aqui suscitado é a questão da real eficiência ou não da medida socioeducativa de internação na ressocialização da criança e dos adolescente.

Nessa perspectiva, para fazer tal análise, utilizar-se-á as seguintes bases teóricas: a Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, CONANDA (2006) e autores que comentam a respeito do tema, dentre esses: Costa (2006), Ferreira (2003), Saraiva (2010), Martins (2004), Rozzin (2005), Oliveira (2003), Bierrembacho (2006). Pesquisas tais como: Silva & Guerresi, (2003), Sampaio (2009). Esses, por sua vez, analisam a forma como a aplicabilidade do ECA vem sendo conduzida. Metodologicamente, far-se-á, em tal trabalho, um estudo de âmbito bibliográfico e hermenêutico. Abordar-se-á o contexto histórico relativo ao ocasionamento do ECA, o qual determinou a necessidade de uma modernização do sistema jurídico-penal, com o intento de compreender as bases da atual referência à internação para menores infratores. Enfocar-se-á o alcance e aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que diz respeito à aplicação da medida socioeducativa de internação. Além disso, analisar-se-á, uma amostragem significativa, de pesquisas referentes à atualidade do cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Neste trabalho adotar-se-á como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento serão adotados os métodos comparativo e funcionalista e no tocante à técnica de pesquisa, a pesquisa será desenvolvida por meio de técnica de coleta documental indireta que pode ser bibliográfica e documental.

O presente trabalho tem como ponto de partida a pesquisa bibliográfica acerca da principal inovação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é paradigma no tratamento da criança e do adolescente.

Num segundo momento, serão apresentadas as medidas socioeducativas previstas no referido estatuto.

Por fim, e com o fito de responder ao problema, será analisada a (in) eficiência da medida socioeducativa de internação, utilizando-se como critério o cumprimento ou não dos objetivos definidos no ECA.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Uma mudança de paradigma no tratamento da criança e do adolescente

Historicamente, o tratamento diferencial dado à criança e ao adolescente ocorreu, somente, depois de dois séculos da independência do Brasil em relação a Portugal, mais precisamente em 1.830, com o advento do Código Criminal do Império que previa no art. 10, 2º, que os menores de quatorze anos não seriam punidos, contudo, excetuou a condição de que se agissem com discernimento quando da prática infracional, poderiam ser levados às casas de correção por tempo a ser definido pelo juiz, limitando-se essa condição a idade de dezessete anos. Mais ainda, a hipótese dos jovens entre quatorze e dezessete anos de idade, quando o juiz entendesse pertinente, ser aplicada a pena de cumplicidade (art. 18, 10). Estabelecia, ademais, que os jovens menores de vinte e um anos de idade teriam suas penas atenuadas (art. 18, 20). Em 1927, foi publicada a primeira legislação com o objetivo de proteção e de assistência aos menores de dezoito anos de idade, denominada de Código de Menores. Posteriormente, no final da década de 70, são publicadas alterações junto ao texto da referida legislação. O Código de Menores regulamentava que a criança e o adolescente que necessita de “cuidados especiais” seriam providos pelo Estado.

No entanto, afirma Veronese:

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído, em relação ao anterior (1927), um avanço em algumas direções, continha alguns aspectos controversos, que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo adolescentes, posto que, enquanto a própria Constituição Federal de 1988 garantia ao maior de 18 anos ampla defesa, o referido Código não previa o princípio do contraditório. Outro fato que pode ser colocado como exemplo dessa distorção era a existência para os menores de 18 anos da “prisão cautelar”, uma vez que o “menor”, autor de infração penal, podia ser apreendido para fins de verificação, o que significava uma verdadeira afronta aos direitos da criança. Em contrapartida, em relação ao adulto, a prisão preventiva só poderia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente – art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. (Veronese, 2011, p.26)

Assim, com a Constituição Federal de 1988 tem-se uma inovadora e diferente perspectiva em se tratando da proteção à infância e ao adolescente, onde todos os menores de 18 anos passam a obter garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe. Assim, como estabelece Saraiva “tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática.” (SARAIVA, 2010, p.16)

Nesse contexto, em decorrência da Carta Magna, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção e reeducação aos jovens até os 18 anos de idade, impondo normas especiais para os inimputáveis, como fica exposto no Código Penal de 1940, atualmente em vigor.

Deve-se ressaltar que as regras, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA – como é chamado – foram promulgadas pela Lei 8.069, de 13.07.1990. Tais normas são conquistas da Constituição Federal/1988 em benefício da infância e da juventude. Assim sendo:

O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou uma política funcional voltada à proteção integral da criança e do adolescente baseada em mecanismos não mais repressivos, mas pedagógicos e de respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos de direitos que tutela. Fixou-se uma Justiça de caráter preventivo, nos termos do artigo 4.º, caput, do ECA, que prevê como dever do Poder Público assegurar-se o direito da criança e do jovem à convivência e desenvolvimento no meio familiar (Martins, 2004, p.12)

Portanto, tal legislação, teoricamente, prevê uma forma humanizada de tratamento em relação à criança e o adolescente, porquanto, historicamente, no Brasil havia uma prática de criminaliza-los. Nesse sentido, o ECA foi inovador levando-se em consideração, por exemplo, “os Códigos de Menores de 1927 e 1979 que “adotaram, progressivamente, políticas eminentemente estatais para o atendimento à criança e ao adolescente, concretizando-se um processo de institucionalização responsável por uma trajetória jurídica que quase sempre levava o ‘menor’ à condição de presidiário”. (Martins, 2004, p.65)

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

As medidas socioeducativas, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, impostas aos jovens infratores, têm o caráter reparador com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos, são elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; [...] -I-

Nesses termos, a medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade. No entanto, no art. 227, §3º, inciso V, da Carta Magna Brasileira diz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...]:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:[...]

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade

Quanto ao princípio da brevidade: “os efeitos sobrevindos a qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, serão seguramente mais daninhos em relação aos adolescentes” (ANDRADE, Disponível em: <<http://www.ambito.com>>).

Em relação ao princípio da excepcionalidade:

O Princípio da Excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar. (SARAIVA, disponível em: www.mp.sp.gov.br)

Referente ao princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento: “É dever do Estado promover políticas públicas que promovam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação.”. (OLIVEIRA, Disponível em: <http://www1.jus.com.br/Doutrina/texto.asp?id=4584>)

Quanto à internação, propriamente dita, dispõe o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação

Ainda mais, segundo o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Em relação à aplicação da medida de internação, essa deve estar “sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico”. (SPOSATO, Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>>).

No entanto:

A situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir), acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral. (COSTA, disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-21d-5eeae0559708/Default.aspx>>).

Uma análise da (in) eficiência da medida socioeducativa de internação

A priori, faz-se necessário destacar que os critérios utilizados para a análise da (in) eficiência da medida socioeducativa de internação são os objetivos das medidas socioeducativas.

Neste passo, as medidas socioeducativas, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, impostas aos jovens infratores, têm caráter reparador com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos.

Ademais, as medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto. A lei do Sinase (lei nº 12.594/2012), por sua vez, elencou no artigo 1º, §2º, incisos I,II e III os objetivos a serem lançados pela imposição de tais medidas, a saber:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e;

III – a desaprovação de conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Conforme Carlos Henrique de Paula Ferreira, quanto à criminalidade entre as crianças e adolescentes:

É de se ressaltar que a violência entre os adolescentes tem crescido vertiginosamente, de

modo que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delitivas, conscientes, pois, do que querem fazer; e não subprodutos indefesos de uma situação social que os pretere. -2-.

Segundo a Assistente Social, Dra. Maria Ignes Bierrembacho, sobre a privação da liberdade e a ressocialização:

Argumentar que os jovens autores de infração penal podem ficar até três anos privados de liberdade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, não interessa aos detratores do ECA, que querem jogar fora a criança com a água do banho. Não se sabe o que os incomoda mais: a lei avançada, afinada com os preceitos internacionais de defesa dos direitos e apontando rumos para uma civilização comprometida com suas crianças e seus jovens, ou o direito à ressocialização dos jovens infratores. (Dra. Maria Ignês Bierrembacho, Jornal Folha de São Paulo, TENDÊNCIAS/DEBATES)

Em contrapartida, alguns ponderam sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA. Em outras palavras, consideram que, após o cumprimento de uma medida socioeducativa, os menores infratores não são, em realidade ressocializados, ao contrário, acabam ficando piores na maioria dos casos.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa:

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao sócio-educando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção. (COSTA, disponível em: http://www.ilanud.org.br/pdf/book_just_adol_ato_infrac.pdf)

No entanto, conforme Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira:

As medidas socioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida. Estão aqui, pois, rompidos os liames com a família e a sociedade. As possibilidades de restauração despencam e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos à verdadeiras "faculdades" do crime, não se recuperam. A volta para o seio da sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e anti-social. Daí a excepcionalidade da medida, que, não obstante, tem sido muito aplicada dada a periculosidade dos infratores. (OLIVEIRA, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>).

Mais ainda, contrariando as expectativas do ECA, constata-se:

Em 2003, uma pesquisa do Governo Federal demonstrou que a população de adolescentes internados em instituições de ressocialização era de cerca de 10 mil jovens distribuídos em cerca de 190 instituições responsáveis por aplicar medidas socioeducativas em meio fechado. A maioria destas instituições sofria com problemas de superlotação, e cerca de 70% dos locais investigados foram avaliados como tendo estrutura física imprópria para a ressocialização, não possuindo espaço físico para a realização de atividades esportivas, áreas de lazer ou de convivência e estando em péssimas condições de conservação e higiene. (SILVA & GUERESI, 2003, 979)

Aqui é conveniente ressaltar que o ano ainda era em 2003. Suponhamos, então, tal dado na atualidade.

Vejam os outros dados:

Em uma instituição de ressocialização no interior de Pernambuco, além da inexistência de uma estrutura física adequada para a realização de atividades socioeducativas, havia a reprodução das regras, rotinas e valores do sistema penitenciário tradicional dentro da unidade de ressocialização pesquisada. Denominados AGENTES (conforme grafia nos uniformes de trabalho), a função de socioeducador nessa unidade resumia-se à manutenção da ordem, à aplicação de sanções e à vigilância dos adolescentes, ou seja, num trabalho corretivo e coercitivo, base para todas as ações “socioeducativas” aplicadas nessa instituição (MONTE & SAMPAIO, 2009, p. 164)

Neste passo, segundo as lições dos autores que foram debatidas, pode-se extrair que a medida socioeducativa de internação não está cumprindo com seus objetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, sob esse critério a medida socioeducativa de internação é ineficiente.

Considerações Finais

Nessa perspectiva, embora o ECA signifique um avanço em relação à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em termos de Brasil, isso, somente, encontra-se formalmente, porquanto, efetivamente, as representações sociais a respeito desses jovens não são condizentes com o conceito apresentado em tal documento. Constata-se, então, a precariedade das condições sob as quais tem sido aplicada as medidas.

Assim,

Torna-se, portanto, urgente discutir, repensar e questionar a metodologia pedagógica (baseada essencialmente na punição e coerção) que vem sendo tradicionalmente utilizada em unidades que assistem aos adolescentes que cometem ato infracional. Sugere-se, em conformidade com o ECA, o SINASE e a literatura aqui discutida, a adoção de práticas pedagógicas respaldada na democracia, autonomia e participação ativa dos adolescentes nas tomadas de decisão cotidianas, uma vez que as ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do adolescente, contribuindo para a formação da identidade,

de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu pertencimento social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual), possibilitando que o jovem assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária. Para tanto é vital a criação de acontecimentos que fomentem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas-3-

Em suma, o Brasil, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se, ainda, em uma situação caótica em relação à prática infracional das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei como, também, no que se refere aos estabelecimentos para atendimento de medidas socioeducativas.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos, no ano de 2010 havia no Brasil pouco mais de dezessete mil e setecentos adolescentes privados de liberdade, número este que representa mais que o dobro do total de adolescentes na mesma situação comparado à década passada. Deste total, pouco mais de doze mil adolescentes encontravam-se em cumprimento da medida socioeducativa de internação, sendo que deste total, aproximadamente, quatro mil em cumprimento de internação provisória e, em torno de um mil setecentos e trinta adolescentes em cumprimento de semiliberdade.

Tal estudo, ainda, mostra que, quando o assunto tratado remete-se às instituições que atendem os adolescentes em conflito com a lei, a situação é dramática, porquanto essas são semelhantes ao sistema carcerário comum. Em outras palavras, foi detectado problemas referentes à superlotação de unidades de internação, bem como o de condições precárias de funcionamento. Ou seja, o ECA, na parte formal, é elogiado em todo o mundo, tornando-se um exemplo, sobretudo, em países da América Latina. No entanto, em seu caráter prático, vê-se que há, com isso, possibilidades de se indagar se o Estado tem cumprido com o seu dever legal. Em outras palavras, mediante os argumentos elencados no corpo do referente trabalho, constata-se que a internação, como medida socioeducativa, não é uma efetiva aplicação do ECA como mecanismo de responsabilização e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, pode-se inferir que a medida socioeducativa de internação não atende aos seus objetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, de acordo com tal aceção, constata-se que a medida socioeducativa de internação é ineficiente.

Anotações

- 1- Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente
- 2- Ferreira, Carlos Henrique de Paula. Ressocialização do Menor Infrator. disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/ressocializacao-do-menor-infrator-1742994.html>
- 3- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda, 2006, p. 52)

Referências

Andrade, Anderson Pereira. Direitos Fundamentais e Aplicação das Medidas Socioeducativas

Privativas de Liberdade. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553>.

Bierrenbacho, Maria Ignês, Folha de São Paulo, TENDÊNCIAS/DEBATES. não paginado

Costa, Antônio Carlos. Conheça os Direitos da Infância: Política de Atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>>.

_____. Natureza e Essência da Ação Sócio-Educativa. Disponível em: http://www.ilanud.org.br/pdf/book_just_adol_ato_infrac.pdf

Ferreira, Carlos Henrique de Paula. Ressocialização do Menor Infrator. disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/ressocializacao-do-menor-infrator-1742994.html>

MARTINS, Daniele Comin (2004). O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1.

Monte, F. C. & Sampaio, L. C. (2009). Práticas Pedagógicas e Moralidade em Unidade de Internamento de Adolescentes Autores de Atos Infracionais.

Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Vale do São Francisco, Petrolina, PE

Neri, Aline Patrícia (2012). A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Nogueira, Paulo Lúcio (1991). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Ed. Saraiva.

Oliveira, Raimundo Luiz Queiroga de. O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>>.

_____. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. disponível em: <http://www1.jus.com.br/Doutrina/texto.asp?id=4584>

Rehder, Renato Henrique. O Adolescente Em Conflito Com a Lei: Perspectiva Histórica Medidas Socioeducativas e o Paradigma Brasileiro. Disponível: http://uniseb.com.br/presencial/arquivos/Revista%20Jur%C3%ADica%202011_completa.pdf

Rizzini, Irene (org.) A criança no Brasil hoje – Desafio para o terceiro milênio. Apud Silva, Marília Márcia Cunha da. Sendo um adolescente delinquente. Disponível em: www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/marilia_marcia_cunha_da_silva.pdf

Saraiva, João Batista Costa Saraiva (2010). Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

_____. Medidas Socioeducativas e o Adolescente Infrator. Disponível em: www.mp.sp.gov.br

Silva, E. R. A. & Guerresi, S. (2003). Adolescentes em Conflito Com a Lei: Situação do Atendimento Institucional no Brasil (Texto para discussão, 979). Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Sposato, Karyna Batista. Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>>.

Veronese, Josiane Rose Petry (2011). Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Conceito editorial.